

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, da Faculdade Estácio de Santo André, com sede no município de Santo André, estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201403738		
PARECER CNE/CES N°: 175/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Estácio de Santo André contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão Ambiental, tecnológico, por meio da Portaria nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º/6/2015.

1. Histórico

A Faculdade Estácio de Santo André (código 3779) é mantida pela IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Estácio de Santo André, foi credenciada pela Portaria MEC nº 71, de 12 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de janeiro de 2004, e tem sede na Rua das Esmeraldas, nº 67, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 10 (dez) cursos de graduação, atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância.

O Índice Geral de Cursos (IGC) é igual a 3 (três) e Conceito Institucional (CI) também é 3 (três).

A Faculdade Estácio de Santo André solicitou a autorização para funcionamento do Curso Superior em Gestão Ambiental (código 1284514), tecnológico, na modalidade presencial.

Através da Portaria nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU de 1º de junho de 2015, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do Curso de Gestão Ambiental, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Estácio de Santo André.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

2. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), onde o curso obteve os conceitos “3.3”, “3.7” e “3.4”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão	Conceito
Organização didático-pedagógica	3.3
Corpo docente	3.7
Instalações físicas	3.4

No relatório da avaliação do INEP os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 2.10. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores.

Não foi atendido o requisito legal e normativo 4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

3. Considerações da SERES

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito 3, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

A principal fragilidade apontada pela Comissão encontra-se principalmente no não atendimento ao requisito legal que diz respeito às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. O não atendimento desse requisito legal, considerando o conceito do curso e os conceitos e indicadores institucionais, inviabiliza a autorização do curso.

*Sendo assim, tendo em vista a fragilidade supracitada e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável ao pleito.***

4. Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Transcrevo abaixo a conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de **GESTÃO AMBIENTAL, TECNOLÓGICO**, pleiteado pela **FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ**, código 3779, mantida pela **IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.**, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

5. Recurso da IES

Transcrevo abaixo o Recurso da IES:

A Estácio Santo André mantém, em lugar visível, o direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim, entende que houve apenas a inobservância dessas, por parte dos avaliadores, uma vez que a IES já atendia a esse item, mesmo quando não havia a placa sinalizadora.

Em relação à consideração, dos avaliadores, de que a IES não admite a entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador, cumpre informar que não há qualquer impedimento da entrada e permanência de cão-guia junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador, visto que o objetivo maior da Instituição é atender da melhor maneira possível seus alunos, assim como contribuir com os processos de inclusão. Portanto, sendo solicitada, a IES garantirá o atendimento a essa necessidade especial, mas destaca que nunca houve qualquer proibição em relação à utilização de cão-guia ou cão-guia de Ao Ilmo. Sr. Dr. Conselheiro Nacional de Educação Câmara de Educação Superior – CES Conselho Nacional de Educação – CNE.

IES: Faculdade Estácio de Santo André - Estácio Santo André

Processo Nº: 201403738

Protocolado em: 26.3.2014

Local de Oferta: Rua das Esmeraldas nº 67, Jardim, Santo André/SP

Ato Autorizativo: Autorização

Curso: **Gestão Ambiental** (Presencial - Tecnológico)

Ilustríssimo Senhor,

A Faculdade Estácio de Santo André - Estácio Santo André, Instituição de Ensino Superior mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., vem, respeitosamente, em razão da publicação da portaria de indeferimento do pedido de autorização do processo em epígrafe, com fulcro no § 5º, do art. 31, da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010, tempestivamente, expor e requerer o que segue.

Preliminarmente, a Estácio Santo André entende que estão ocorrendo alguns problemas em relação ao fluxo processual do seu pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental.

*Nesse sentido, constata-se, por meio do print de tela do sistema e-MEC (**Documento 1**), que o prazo desse próprio Recurso não está de acordo com o previsto na Portaria Normativa nº 40/2007, uma vez que o § 5º, do art. 31, estabelece prazo de 30 dias para a IES interpor recurso ao CNE contra a decisão desfavorável do Secretário competente ao pedido de autorização. No entanto, embora o Secretário tenha decidido pelo Indeferimento do pedido, o trata-se de uma decisão desfavorável do secretário, foi concedido a IES o prazo de, apenas, 10 dias.*

Visto isso, a Estácio Santo André esclarece que compartilha o entendimento do CNE/CES, expresso no Parecer CNE/CES n.º 67/2003, de tratar a formação de nível superior como um processo contínuo, autônomo e permanente. Sendo assim, a IES entende que o processo avaliativo da IES tem a finalidade, também, de aperfeiçoar as condições para a oferta de Cursos no transcorrer dos processos de seus atos autorizativos.

Dessa forma, a Estácio Santo André, como faz após a disponibilização de todos os relatórios das avaliações in loco que recebe, realizou uma análise minuciosa do Relatório de Avaliação do CST em Gestão Ambiental, visando sanar as fragilidades relatadas pelos avaliadores.

Nesse sentido, mesmo diante dos conceitos 3.3, 3,7 e 3,4 atribuídos as Dimensões 1, 2 e 3, respectivamente, que resultaram no conceito final 3 (três) ao curso, a IES verificou o não atendimento ao requisito legal 4.9. de condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, assim, realizou um Plano de Ações para superar os motivos do não atendimento ao requisito legal e demonstrar o atendimento em resposta à diligência, caso fosse instaurada.

Ressalta-se que a IES entende que o fato de não ter sido instaurada diligência é mais um problema em relação ao fluxo processual, uma vez que em outros processos foi possível comprovar o atendimento a requisitos legais em respostas à diligência, utilizando-se o critério de que as fragilidades apontadas pelos avaliadores foram sanadas após a avaliação in loco.

Sendo assim, a IES não impugnou o Relatório de Avaliação, por considerar que o relatório era condizente com a situação da infraestrutura do curso à época da avaliação. No entanto, a instauração da diligência seria necessária para comprovar a evolução da referida estrutura curricular, que possibilita, atualmente, as devidas condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motivo pelo qual a Estácio Santo André solicita a oportunidade de prestar esclarecimentos em relação ao referido requisito legal, para cumprir o único requisito que resultou no não atendimento do padrão decisório desse pedido (Instrução Normativa nº4/2013).

Diante do exposto, a Faculdade Estácio de Santo André diante da justificativa que segue, abaixo:

?Embora existam algumas adaptações para portadores de deficiência física, muitos espaços são inadequados para considerar que a IES atende aos requisitos mínimos de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação e informação. Em espaços como laboratórios, biblioteca, secretaria e recepção por exemplo, não foi observado pisos táteis, placas táteis de informação, material em Braille, telefones para deficientes visuais, bebedouros, pias para cadeirantes, entre outros itens.?

Esclarece que em razão dessa generalização e de pontuações específicas para portadores de necessidades especiais visuais, por exemplo, opta a Estácio Santo André por apresentar as atuais condições de acessibilidade tomando como referência o art. 6º, § 1º, incisos I a VII do Decreto Nº 5.296/2004, com a certeza de que todos os esforços foram e têm sido envidados no sentido de proporcionar à sociedade acadêmica cada vez mais comodidade e facilidade no quesito de acessibilidade. Além

de proporcionar a permanência do estudante portador de necessidades especiais, sejam elas de mobilidade reduzida temporária ou permanente e/ou altas habilidades.

Dessa forma, a IES tomou como ponto de partida a disponibilização de mobiliário de recepção e atendimento adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; bem como mobiliário específico em salas de aula.

*Nesse sentido e considerando a média de ingressantes que utilizam cadeiras de rodas nos últimos anos, a IES fez a aquisição de mobiliário adequado em quantidade que atende às necessidades, comprometendo-se com a ampliação da quantidade em caso do aumento do número de ingressantes e conta ainda com um elevador para facilitar sua locomoção pelo campus, conforme se observa por meio de fotos (**Documento 2**).*

*Conta também a Estácio Santo André com serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por funcionário técnico-administrativo capacitado para o atendimento a pessoas com deficiência auditiva e por uma docente com formação em Pedagogia e pós-graduada em Psicopedagogia, como se observa através da documentação dos referidos colaboradores (**Documento 3**), que é a responsável por ministrar a disciplina LIBRAS, prevista na matriz curricular do curso.*

Cabe destacar, também, que a IES apresenta, em seu PDI, a existência de professores especializados no atendimento a pessoas com necessidades especiais que poderiam ser os responsáveis pela capacitação de funcionários e sensibilização da comunidade acadêmica para o atendimento das pessoas com deficiência. Durante a verificação in loco a Comissão não teve a oportunidade de conhecer o referido pessoal qualificado.

No que tange ao pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, às pessoas idosas; bem como a pessoas com altas habilidades, observamos que a Estácio Santo André conta com docentes que também são profissionais com graduação na área da Psicologia; portanto, profissionais com plenas condições de realizar capacitações e sensibilização da comunidade acadêmica para o atendimento das pessoas com deficiência.

*Quanto à disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, a IES já providenciou condições e acesso para embarque/desembarque dessas pessoas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. O mesmo ocorreu no que concerne à sinalização ambiental para orientação das pessoas, uma vez que a IES já providenciou a sinalização de solo, instalando piso tátil e implantou sinalizadores ambientais para circulação, conforme se observa por meio das fotos do campus (**Documento 4**).*

A Estácio Santo André mantém, em lugar visível, o direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim, entende que houve apenas a inobservância dessas, por parte dos avaliadores, uma vez a IES já atendia a esse item, mesmo quando não havia a placa sinalizadora.

Em relação à consideração, dos avaliadores, de que a IES não admite a entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador, cumpre informar que não há qualquer impedimento da entrada e permanência de cão-guia junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador, visto que o objetivo maior da Instituição é atender da melhor maneira possível seus alunos, assim como contribuir com os processos de inclusão. Portanto, sendo solicitada, a IES garantirá o atendimento a essa

necessidade especial, mas destaca que nunca houve qualquer proibição em relação utilização de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento.

*Do mesmo modo, a IES, com vistas ao atendimento à Portaria 1.679, de 2/12/1999, do Ministério da Educação que dispõe sobre requisitos para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, estabelecendo em seu art. 2º, parágrafo único, que em tais processos deverá ser exigido no mínimo, assume compromisso formal de proporcionar, **caso seja solicitada**, desde o acesso até a conclusão do curso, uma sala de apoio para portadores de deficiência visual, contendo máquina de datilografia braile, impressora braile acoplada a computador com sistema de síntese de voz, gravador e fotocopadora que amplie textos; equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com baixa visão; planos de aquisição gradual de acervo bibliográfico em fitas de áudio e dos conteúdos básicos em braille.*

Dessa forma, diante ao exposto, a Estácio Santo André solicita, gentilmente, que seja restabelecido o fluxo processual, com o provimento do recurso e o atendimento do requisito legal de condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade, ou não sendo possível o atendimento através desse curso, que seja instaurada diligência na fase de Secretaria Parecer Final para que a IES comprove o atendimento ao referido requisito legal.

Em tempo, aproveitamos a oportunidade para oferecer nossos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

*Maurícia Antônia de Andrade Maciel
Pesquisadora Institucional
Faculdade Estácio de Santo André - Estácio Santo André*

6. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Estácio de Santo André - (código 3779) em face do Despacho nº 402, de 29 de maio de 2015, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2015, por meio do qual, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão Ambiental, tecnológico, da Faculdade Estácio de Santo André.

Em 26 de março de 2014 a instituição protocolou sob o nº 201403738 o pedido de autorização do curso de Gestão Ambiental.

O referido curso foi submetido à avaliação da comissão “*in loco*” no qual recebeu um conceito de curso (CC) 3 (três), entretanto, não foi considerado atendido o requisito: Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Instituição não impugnou o Relatório de Avaliação “*in loco*”, por considerar que o relatório era condizente com a situação da infraestrutura do curso à época da avaliação.

A IES impetrou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Há ainda que esclarecer que o relatório técnico, elaborado pela SERES, integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova incontestável dessa afirmação é a fase

denominada “Secretaria – Parecer Final” que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a fase denominada Portaria do Ato Autorizativo. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10, do art.10, do Decreto nº 5.773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007.

Considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Estácio de Santo André, contra a decisão de indeferimento do curso de Gestão Ambiental, tecnológico, processo e-MEC 201403738.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Gestão Ambiental, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Estácio de Santo André, localizada na Rua das Esmeraldas, nº 67, bairro Jardim, no município de Santo André, estado de São Paulo, mantida pela IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede na Rua Promotor Gabriel Nettuzzi Perez, nº 108, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente